

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO DE 5 DE ABRIL DE 1971

Dispõe sobre alterações na utilização de recursos vinculados ao Código 21.04 — Serviços em Regime de Programação Especial, do orçamento vigente

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e visando implantar um procedimento uniforme e harmônico com relação ao artigo 4.º do Decreto n.º 52.600, de 31-12-1970,

Decreta:

Artigo 1.º — As alterações ao nível de Atividades Central e Comum, Projetos Central e Comum, Programa Simples e Subprograma que não impliquem em modificações dos decretos de alocação de recursos, poderão ser autorizados pelos Secretários de Estado e Reitores de Universidades, desde que aprovados por unanimidade em reunião de colegiado dos respectivos Grupos de Planejamento Setorial, com a presença de todos os seus membros e devidamente consignados em ata.

§ 1.º — As entidades descentralizadas, compreendendo Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, deverão encaminhar as propostas de reformulação aos Grupos de Planejamento Setorial dos órgãos a que estão vinculados.

§ 2.º — As entidades que não tiverem vinculação com os Grupos de Planejamento Setorial encaminharão as propostas de reformulação devidamente justificadas e formalizadas, observadas as exigências do artigo 2.º, diretamente à Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 2.º — Autorizada a reformulação, deverão ser encaminhadas à Secretaria de Economia e Planejamento três (3) vias do EOPs formulados nos moldes da sistemática adotada no Decreto n.º 52.445/70, contendo as modificações propostas, com clara indicação das despesas inicialmente aprovadas e que ficarão prejudicadas, parcial ou integralmente, acompanhadas de justificativas e de uma (1) cópia da ata de reunião referida no artigo 1.º.

Artigo 3.º — Na eventualidade da existência de um voto discordante entre os membros do Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial ou nos casos em que as reformulações propostas venham a modificar os decretos de alocação de recursos, as reprogramações deverão ser submetidas à prévia aprovação da Secretaria de Economia e Planejamento com encaminhamento através do Grupo de Planejamento Setorial. Neste caso, deverão ser observadas as exigências referidas no artigo 2.º.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de abril de 1971.

LAUDO NATEL

Miguel Colasunno, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 5 de abril de 1971.

Maria Angélica Gabazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 31 DE MARÇO DE 1971

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto de 10 de fevereiro de 1971, que dispõe sobre a desapropriação de imóveis situados no distrito, município e comarca de Itapeva

Retificação

No Artigo 1.º

Onde se lê: "Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade ..... destinadas às obras de construção da ligação ferroviária partindo da estação 2196 + 10,00 m do Tronco Sul à Apiá, devido a implantação .....

Leia-se: "Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade ..... destinadas às obras de construção da ligação ferroviária partindo da estação 2196 + 10,00 m do Tronco Sul à Apiá, devido a implantação .....

Onde se lê: Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

LAUDO NATEL

Leia-se: Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 31 de março de 1971

LAUDO NATEL

DECRETO DE 2 DE ABRIL DE 1971

Torna sem efeito redistribuição de função

Retificação

Onde se lê: Artigo 1.º — Fica sem efeito a ..... exercida por Nilton Dal'Oca, constante da relação .....

Leia-se: Artigo 1.º — Fica sem efeito a ..... exercida por Nilson Dal'Oca, constante da relação .....

## SECRETARIAS DE ESTADO CASA CIVIL

Secretário: HENRI COURI AIDAR

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N. 60-71-CC

Decretos de 5-4-71

Prorrogando, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968: o afastamento, junto à Casa Civil, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, da sr. Benedita Pereira Loyola, RG. n.º 18.6625, Escriturário, referência 14, do I.P.E.S.P. até 31 de dezembro de 1971; o afastamento, junto à Casa Civil, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, da sr. Terezinha Ramos da Silva, RG. n.º 1.183.478, Exatora, referência 15, do Quadro da Secretaria da Fazenda, até 31 de dezembro de 1971.

Arbitrando, nos termos dos artigos 135, inciso III e 143 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, as seguintes gratificações de representação a servidores em exercício no Gabinete do Vice-Governador:

|                                                                                                               | Cr\$   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Menrique Engler Neto — RG. n.º 1.403.595, Chefe de Gabinete, ref. CD-14 Grau C, a partir de 17-3-71           | 500,00 |
| Roberto Rodrigues, RG. 2.829.820, Oficial de Gabinete, ref. CD-7, grau A, a partir de 18-3-71                 | 360,00 |
| Hilton Gouvêa Faguoaes, RG. n.º 2.610.928, Oficial de Gabinete, ref. CD-7, grau A, a partir de 18-3-71        | 360,00 |
| João Carlos de Anorade Iezzi, RG. n.º 4.102.414, Auxiliar de Gabinete, ref. CD-4, grau A, a partir de 18-3-71 | 240,00 |
| Vicente Plumeri Filho, RG. n.º 1.469.368, Auxiliar de Gabinete, ref. CD-4, grau C, a partir de 5-4-71         | 240,00 |

As despesas decorrentes das gratificações ora arbitradas correrão à conta das verbas do orçamento vigente.

Arbitrando, nos termos dos artigos 135, inciso II e 143 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, ao sr. dr. Murillo Antunes Alves, R.G. 406.373, Chefe do Cerimonial, referência 19, grau E, da Assembléia Legislativa do Estado uma gratificação de representação de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais a partir de 23 de março de 1971, correndo a despesa à conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Despachos do Governador De 2-4-1971

No proc. GG. 2.764-69, em que é interessada Ivollina Zampieri Venuso, sobre recurso contra a decisão do D.M.S.C.F.: Indefiro o pedido, facc às informações, Arquivar-se.

De 5-4-1971

No proc. GG-71-71 caps. CEPAR 4-70 (Aut. Prov. n.º 8.a), 2.480-70-STA, Aut. Prov. 9.a do CEPAR 4-70-STA, 1.153-70-DAPE-

STA, G-41.451-70-SF e 95.833-70-SJ, em que é interessado Waldomiro Galvão de Camargo, sobre contagem de tempo prestado como vereador, para fins de classificação prevista no artigo 31 do Decreto-lei Complementar n.º 11-70. «Diante dos pronunciamentos do S.A.J., fls. 3 usque 8 e de fls. 18, os quais acolho, autorizo, a favor do interessado, o computo do período de exercício do mandato de vereador, para o enquadramento de que trata o artigo 31, da Lei de Paridade. Outrossim, publiquem-se os pareceres utilizados como respaldo desta decisão, para conhecimento das razões básicas da orientação administrativa, a ser fixada nos casos da espécie. Arquivar-se, devolvendo-se os apensos à origem».

Parecer do SAJ da Casa Civil

Processo n.º GG. 71-71

Parecer n.º 71-71

Interessado — Waldomiro Galvão de Camargo

Localidade — Assis

Assunto — Contagem de tempo prestado como vereador, para fins de classificação prevista no artigo 31 do D.L.C. n.º 11-70.

Entendimento afirmativo.

A consideração superior.

O Senhor responsável pela Secretaria do Trabalho e Administração encaminha a Palácio proposição (fls. 6 apenso 2.480-70-STA) relativa a consulta sobre contagem ou não do tempo de serviço prestado por funcionário do Estado, como vereador, para efeito de classificação nos graus estipulados na Lei da Paridade.

CEPAR e Direção da Pasta entendem conforme voto adiante transcrito — afirmativamente. Pelos seus jurídicos fundamentos, nada temos a aduzir ou reparar no correto entendimento constante da presente proposição.

Diz respeito especificamente ao critério previsto no artigo 31 do D.L.C. Complementar 11-2.3.70, ora transcrito, seguindo-se o parecer da CEPAR, submetido ao aval governamental, que opinamos por ser concedido.

Artigo 31 — Respeitado o disposto nos artigos 8.º e 9.º, será o funcionário classificado, em função do tempo de serviço prestado ao Estado, na seguinte conformidade:

I. no grau E, se tiver mais de 25 anos de serviço;

II. no grau D, se tiver mais de 20 anos de serviço;

III. no grau C, se tiver mais de 15 anos de serviço;

IV. no grau B, se tiver mais de 10 anos de serviço;

V. no grau A, se tiver menos de 10 anos de serviço.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos em comissão que tiveram sua situação de efeti-

vidade assegurada em lei nesses mesmos cargos.

«No que diz respeito ao tempo de exercício de verança, cabe-nos dizer que ao ensejo da apreciação de consulta formulada pelo DAPE sobre a possibilidade do computo de tempo de mandato eletivo federal e estadual para efeito de classificação no grau, concluiu este Colegiado que tendo o artigo 31 do D.L.C. n.º 11-70 instituído uma promoção por antiguidade, embora de caráter transitório, deveria o período de exercício de mandato federal ou estadual ser computado para tal fim, em razão do disposto no § 1.º do artigo 104 da Constituição da República que determina a contagem do referido período para efeito de promoção por antiguidade — Súmula n.º 37, publicada no D.O. de 1-10-70.

No § 3.º do citado artigo 104 da Lei Magna cuidou-se da situação do funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador, o qual fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara, sem se referir ao funcionário estadual.

A situação do funcionário estadual eleito para o desempenho de mandato de vereador vem tratada no artigo 111, itens I e II da Emenda n.º 2, à Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe:

I — quando a verança for remunerada deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público singular e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade;

II — quando a verança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

No caso de verança gratuita, a clareza do texto constitucional dispensa maiores comentários, dado que, não havendo incompatibilidade de horário o funcionário não se afastará de seu serviço, e havendo essa incompatibilidade, se afastará no dia de sessão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo, entre as quais se inclui a contagem do tempo de serviço.

No caso da verança remunerada é que poderiam surgir dúvidas a respeito da contagem do tempo em que o funcionário permanecer afastado do cargo, dado que tal afastamento poderá ocorrer com ou sem prejuízo de vencimentos, em razão da opção pelos vencimentos ou pelo subsídio que vier a ser formulada pelo funcionário.

Quer o afastamento ocorra com prejuízo de vencimentos ou sem prejuízo do estipêndio, determina o item I do citado artigo 111 da Emenda Constitucional que o tempo de serviço público decorrente desse afastamento será contado singular e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antiguidade.

Se a Constituição Estadual considera tal afastamento como tempo de serviço público, autorizando a contagem singular desse tempo para fins de promoção por antiguidade, e se esta Comissão já entendeu que a classificação por tempo de serviço prevista no artigo 31 da Lei da Paridade é uma promoção por antiguidade, concluímos que o período em que o funcionário esteve afastado do exercício de seu cargo para o desempenho de mandato de vereador, deverá ser contado para fins de classificação no grau previsto no artigo 31 da Lei da Paridade».

Serviço de Assistência Jurídica, em 21 de janeiro de 1971.

Bernardo Spindola Mendes Filho — Presidente Jurídico — Procurador do Estado.

De acordo. A consideração superior, permitindo-me observar que a decisão da espécie é da alçada do Senhor Governador do Estado. SAJ-17-3-71.

a) Benito Juarez Joelle — Assistente Jurídico, respondendo pela Chefia do SAJ.

Hospital das Clínicas

SERVIÇO DO PESSOAL

Portaria do Superintendente

De 30-3-71

Aposentando, a pedido, com fundamento nos termos do parágrafo 1.º, item III do artigo 222 da Lei n.º 10.261 de 28 de outubro de 1968, da Dorothy Solera, matr. 380 — RG 962.155 — Técnica de Laboratório, Padrão "15-E", da PE-III do QHC, lotada no Laboratório de Estudo e Museu da Divisão Hospital de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas, cabendo-lhe os proventos mensais de Cr\$ 1.064,58 assim discriminados: Vencimentos, Padrão "15-E" — Cr\$ 730,00; Adicional, 5 (cinco) quinquênios — Cr\$ 182,50; sexta parte — Cr\$ 152,08. Faz jus ao salário família, por 1 (um) dependente a vencer em 1-1977 Cr\$ 12,00, conforme processo n.º 21.757-53.

Portaria do Diretor da Divisão de Administração

De 1.º-4-71

Expedindo portaria, para Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 86, inciso I, parágrafo 1.º da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, a partir de 18 de fevereiro de 1971, o Dr. João Tranchesi, matr. 1972, Médico Assistente, Padrão "22-E", da PE-III do QHC, — RG 507.571 — lotado na 2.ª Clínica Médica, conforme processo n.º 31684-55.

SECRETARIA  
DO TRABALHO E  
ADMINISTRAÇÃO

Telefone: 33-1356

Av. Brig. Luiz Antonio, 554

PARA USO DO PÚBLICO

TELEFONES

33-3342 — 32-8786 — 36-5359

86-5752 — 33-1385 — 84-1658

— C-41 —